



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7793
(17.01.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2455-26.2010.6.02.0000

Embargante: Alberto José Mendonça Cavalcante.
Advogado: Dr. Adriano Soares da Costa e outros.
Embargado: Ministério Público Eleitoral.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. MANEJO APÓS O TRÍDUO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de janeiro de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Relator


Dr.ª NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Informado com o teor do Acórdão TRE/AL nº 7.766, de 13/12/2010, o candidato a Deputado Estadual ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE opõe embargos de declaração (fls. 1.392-1.400), com pedido de efeito modificativo.

Assinale-se que, por meio daquele julgado (fls. 1381-1389), do qual fui Relator, esta Corte Eleitoral, por decisão unânime, desaprovou as contas de campanha do Embargante referentes ao Pleito de 2010.

Todavia, alega o Embargante que teria oportunamente retificado sua prestação de contas, de modo a sanar a maior parte das irregularidades detectadas pela Comissão de Exame de Contas do TRE/AL.

Aduz, ainda, que as demais impropriedades que remanesceram foram de pouca monta e/ou de caráter meramente formal, não comprometendo a consistência, a confiabilidade e a regularidade da sua prestação de contas.

Consigna que este Tribunal teria desaprovado suas contas por “excesso de rigorismo”, uma vez que em outros casos, de falhas e omissões mais graves que as suas, o TRE/AL teria aprovado a contabilidade de vários candidatos, a exemplo do que ocorrera com os candidatos Teotônio Vilela, Givaldo Carimbão e Joaquim Beltrão.

Ao final, destacou que o intuito dos embargos seria o de afastar contradições e superar omissões do julgado, pleiteando, dessa forma, a aprovação de suas contas com ressalvas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

VOTO

Apenas para registro, transcrevo excertos da ementa da decisão embargada (Acórdão TRE/AL nº 7.766):

(...)

3. *Registro equivocado do número do CPF de uma pessoa que prestou serviços à campanha eleitoral. Ausência de registro de despesas de vários prestadores de serviço. Pagamento de parte das despesas de campanha eleitoral com recursos não provenientes da conta bancária específica. Não-fornecimento à Justiça Eleitoral de recibos comprobatórios de expressiva quantidade de despesas com prestadores de serviço. Recebimento indevido de material gráfico, a título de doação, por pessoa física (terceiro) que não se constitui produto de seu próprio serviço e/ou de suas atividades econômicas.*

4. *Falhas que, em seu conjunto, comprometem a efetiva fiscalização e a regularidade das contas. Índícios de desídia e falta de transparência. Desaprovação das Contas. (...)*

Em verdade, os presentes embargos não podem ser conhecidos para eventual análise do mérito, já que são absolutamente intempestivos, por inobservância do tríduo legal, previsto no 1º do art. 275 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissis (original sem grifos).

É que o Acórdão TRE/AL nº 7.766, conforme certidão de folha 1.390, foi publicado em 15/12/2010, enquanto a petição dos embargos somente foi protocolizada neste Tribunal em 10/01/2011 (Protocolo TRE/AL nº 272/2011, constante à folha 1.392).

Para extirpar qualquer dúvida a respeito, tive ainda o cuidado de verificar o Diário Eletrônico do TRE/AL e constatei que aquela certidão está correta, pois segundo o número 261 daquele periódico, tem-se que ele foi divulgado/disponibilizado no dia 14/12/2010 e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

publicado em 15/12/2010, sendo que à folha 03 do mesmo exemplar está assentado o inteiro teor da ementa do julgado sob ataque.

Assim, tem-se que os embargos foram opostos no 4º (quarto) dia, contado da publicação, conforme segue:

a) o DEJE-TRE/AL divulgou a decisão embargada em 14/12/2010 (terça-feira);

b) a decisão embargada foi considerada publicada em 15/12/2010 (quarta-feira);

c) 16 e 17 de dezembro de 2010, respectivamente, quinta e sexta-feira, foram os dois primeiros dias do prazo para oferecimento dos embargos;

d) o prazo terminaria em 18/12/2010, mas por ser sábado, haveria prorrogação para o próximo dia útil (7 de janeiro de 2011, sexta-feira)¹;

e) mesmo que se considere a suspensão do prazo, por força do no Recesso Forense (período de 20/12/2010 a 06/01/2011), o *dies ad quem*² para a oposição dos embargos, no caso em tela, seria o próprio dia 7 de janeiro de 2011.

e) no entanto, o Embargante, conforme dito, apenas manejou os embargos em 10 de janeiro de 2011.

¹ (...) - As férias e o "Recesso" Forense suspendem os prazos, ao contrário dos feriados que apenas os prorrogam.

- Suspenso o prazo recursal, a contagem recomeça do primeiro dia útil seguinte ao término das férias forenses.

- Os feriados não alteram a contagem do prazo quando não coincidirem com o dia do início ou fim do prazo para recurso.

(ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 481.013-RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

² (...) 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual o recesso forense natalino equipara-se, para efeito de suspensão dos prazos recursais, às férias forenses dos meses de janeiro e de julho, reiniciando-se sua contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil subsequente a seu termo.

(ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 481.013-RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

Dessa forma, em virtude da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal (tempestividade), não conheço dos embargos,

É como voto

Maceió, 17 de janeiro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº
2455-26.2010.6.02.0000**

Prot. 272/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/01/2011 (SESSÃO Nº 1/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.793, de 17.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de janeiro de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários